

**CAMARA DOS VEREADORES DO XEXÉU**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Casa José Filgueiras Dos Santos**  
**Rua da Alegria, 41 – Centro – Xexéu – PE.**  
**CNPJ 12.891.511/0001-20**

**LEI Nº 232/2012.**

**EMENTA:** Fixa os subsídios dos Vereadores para o período da legislatura 2013 à 2016 e dá outras providencias.

**A MESA DIRETORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XEXÉU,** Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município e nos termos dos Artigos 29, inciso V e 39, § 4º, todos da constituição Federal, FAZ SABER, que o plenário da CAMARA MUNICIPAL aprovou e EU PROMULGO a seguinte LEI:

**Art. 1º** - o subsidio mensal dos vereadores para a legislatura 2013 à 2016, fica fixado em parcela única, no valor de até R\$ 12.000,00 (Doze mil reais).

**§ 1º** - Ao Presidente da Câmara, será concedida uma verba de representação do Poder, de indenização de natureza indenizatória, equivalente a 100% (cem por cento) do subsidio do vereador.

**§ 2º** - Caso os limites estabelecidos no art. 29 e § 1º do art.29-A, da constituição Federal de 1998, para o cumprimento de despesas com o pessoal da Câmara sejam extrapolados os subsídios estipulados no caput serão reduzidos para adequação.

**Art. 2º** - O vereador receberá por sessão extraordinária a titulo de indenização, a importância correspondente a uma sessão ordinária, não podendo o valor atribuído ao conjunto de sessões realizadas no mês, ultrapassar o valor do subsidio dos vereadores.

**Art. 3º** - A ausência injustificada do vereador as sessões ordinárias, implicará em descontos nos subsídios de importância correspondente ao valor da respectiva sessão.

**Art. 4º** - Os subsídios pagos não poderão ultrapassar:

- I** - individualmente para cada vereador a remuneração do Prefeito Municipal
- II** - Anualmente, no somatório, a 5% (Cinco por cento) da receita municipal.

**Art. 5º** - As parcelas indenizatórias pela realização de sessões extraordinárias não serão computadas no limites a que se refere o artigo 4º

**Art. 6º** - Para efeitos dês Lei, entende – se como Receita Municipal o somatório de todos os ingressos financeiros nos cofres do município, exceto:

**I** – A receita de contribuição de servidores destinados à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdências sócias, mantidos pelo município e destinados aos seus servidores;

**II** – Operações de Creditos;

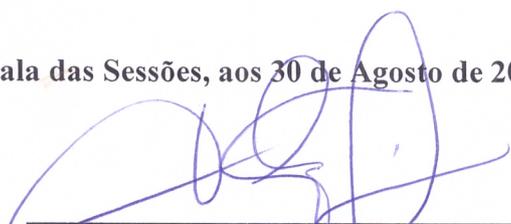
**III** – Receita de Alienação de Bens Móveis ou Imóveis;

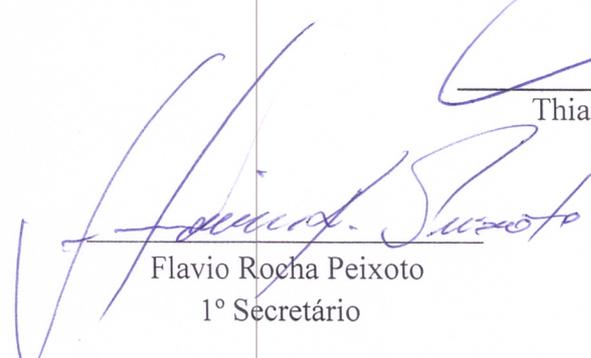
**IV** – Transferências oriundas da União ou do Estado por meio de Convênio ou não, para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo.

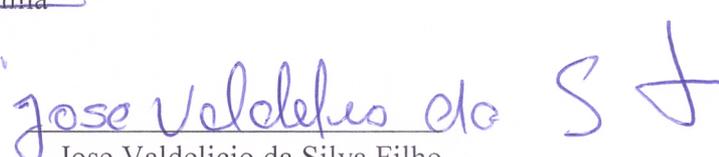
**Art. 7º** - Os subsídios dos vereadores serão revistos anualmente na mesma data e com o mesmo índice dos servidores públicos municipais, adotando o acumulado do período do INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor, observados os limites estabelecidos no § 2º do artigo 1º, e no artigo 4º desta Lei.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de primeiro de janeiro de 2013.

**Sala das Sessões, aos 30 de Agosto de 2012.**

  
Thiago Gonçalves de Lima  
Presidente.

  
Flavio Rocha Peixoto  
1º Secretário

  
Jose Valdelicio da Silva Filho  
2º Secretário